

LEI ORGÂNICA Nº 018/97 DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, usando das atribuições que nos são conferidas pelo Artigo 29 da Constituição Federativa do Brasil e Artigo 21 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES, ESTADO DO RÍO GRANDE DO NORTE:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - À organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - constituir uma sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção e preconceitos;
- V - preservar sua memória, histórico-cultural.

Art. 3º - O Município assegurará, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecem e conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino. representativos de sua cultura e história

TITULO II Da Competência Municipal

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

- c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população:
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual:
- promover a cultura e a recreação:
- X - promover a cultura e a recreação:
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal:
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado:
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano:
- XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX - executar obras de:
- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX - fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento do estabelecimentos industriais,, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

TÍTULO III Do Governo Municipal

CAPÍTULO I Dos poderes Municipais

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de

atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica,

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e cada sessão abrangendo dois períodos legislativos,

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de 09 Vereadores eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal nos moldes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 10 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Vereador que tenha interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME
FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO
MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO⁵”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à educação e a assistência pública;
- b) proteção à criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;
- c) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- d) a impedir a evasão, destruição de obras de valor histórico, artístico e cultural do

Município;

- e) à abertura de meios de acesso à cultura., à educação e à ciência
- f) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- g) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) à criação de distritos industriais e agropecuário-s:
- i) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar:
- j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico:
 - l) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização. promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - m) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos minerais em seu território;
 - n) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - o) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e de bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - q) às políticas públicas do município.
- II - sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito;
 - III - matéria orçamentária: plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;
 - IV - planejamento urbano: plano diretor, em especial e planejamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - V - organização do território municipal; especialmente em distritos, com observância da legislação estadual, além da delimitação do perímetro urbano;
 - VI - bens imóveis municipais; concessão ou permissão de uso alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município sem encargo;
 - VII - concessão ou permissão dos serviços públicos;
 - VIII - auxílio ou subvenções a terceiros;
 - IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da remuneração de servidores municipais, inclusive da administração indireta, observando-se os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;
 - X - apreciar os nomes indicados para as diretorias das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de dois terços dos Vereadores;
 - XI - convênios com entidades públicas ou particulares;
 - XII - organização e prestação dos serviços públicos;
 - XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV - organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;
 - XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;
 - XVI - adquirir bens, inclusive mediante, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social:
 - XVII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
 - XVIII - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida, em lei;
 - XIX - integrar consórcios com outros municípios para a solução dos problemas comuns;
 - XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
 - XXII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
 - XXIII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
 - XXV- declarar, através de dois terços dos votos dos seus membros, *persona non grata* ao município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou atente contra os direitos e liberdades fundamentais dos munícipes, bem como aos que, por ação ou omissão, contrarie interesse municipal,

§ 1º - O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação

ou omissão criminosa será encaminhada à autoridade judicial competente, para as cominações legais,
§ 2º - A autoridade que foi declarada *persona non grata* ao município, assim incluída nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos do Município, quando for declarada judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do Município e de seus cidadãos.

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre:

a) execução orçamentária, operação de crédito e dívida pública;

b) aplicação das leis relativas ao planejamento urbano;

c) concessão ou permissão de serviços públicos;

d) desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do município;

e) número de servidores públicos, cargos, empregos e funções;

f) política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara Municipal.

V - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos que a exorbitem, bem como ao poder regulamentador e aos limites da delegação legislativa.

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias.

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - mudar, temporariamente, sua sede;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - processar, julgar e decretar a perda do mandato dos Vereadores bem como decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e demais legislação pertinente;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara e com a aprovação de dois terços dos seus Vereadores;

XIV - autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XV - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais se for o caso, responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - Fica fixado em dez dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - As comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justificarem a sua criação.

Art. 14 - Dependem do voto favorável;

I - de dois terços da Câmara Municipal a autorização para;

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

- c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) outorga de título e honrarias;
 - f) contratação de empréstimos de entidades privadas;
 - g) rejeição e aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - h) doação de bens imóveis.
- II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração:

- a) do Código de Obras de Edificações;
- b) do Código Tributário Municipal;
- c) do Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 15 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislação, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - No caso da não-fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esta no valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

Art. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação e na mesma proporção da que foi concedida ao funcionalismo público municipal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, periodicamente, não podendo ultrapassar o índice inflacionário do período determinado.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito será composta de subsídio.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

Art. 17 - A remuneração dos Vereadores corresponderá a., no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal e inciso VII da Emenda Constitucional nº 1/92.

§ 1º - As receitas de que trata a referida Emenda Constitucional são todas aquelas definidas pela Lei Orçamentária do Município, exceto as oriundas, de alienação de bem móveis e de operação de crédito.

2º - As despesas administrativas da Câmara Municipal ficarão isentas dos cálculos que determinarão a remuneração dos Vereadores.

Art. 18 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapasse 1/30 (hum trinta avos) do que percebe o Vereador, por cada sessão convocada na forma regimental.

Art. 19 - A lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos ocupantes de cargos de confiança e dos servidores públicos em geral, quando a serviço público.

SEÇÃO V **Da Eleição da Mesa**

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, obedecendo ao critério da proporcionalidade, os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados,

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições e subsidiariamente, a eleição da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A declaração de bens, a que se reporta o § 4º do artigo 11, será de realização

obrigatória e anual, para os Vereadores da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI Das atribuições da Mesa

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal após a entrega de cópia a cada Vereador, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício imediatamente anterior da Câmara Municipal.

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 36, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, a fim de que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não apreciação da matéria pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros

SEÇÃO VII Das Sessões

Art. 22 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação,

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, as quais serão remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos definidos no art. 22 será feita pelo Presidente e, fora do período, pelo Prefeito, pela iniciativa da população, na forma regimental, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de vinte quatro horas.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada

Art. 24 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria do plenário.

§ 2º - As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara

§ 3º - A Câmara Municipal poderá se reunir extraordinariamente fora de sua sede, para tratar de assuntos da comunidade, de acordo com a decisão do plenário.

SEÇÃO VIII Das Comissões

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, definidas sua formação, composição e atribuições no Regimento Interno.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de qualquer dos seus membros e aprovação por maioria de dois terços dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de se promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência:

II - requisitar aos seus responsáveis ou chefes de repartições a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:

III - transportar-se aos lugares onde se fizerem mister as suas presenças ali realizando os atos que lhe competirem

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, em caso de aprovação, o dia a hora e o tempo de duração do pronunciamento.

SEÇÃO IX Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 26 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores dos casos previstos em Lei:

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei:

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e a devida proporcionalidade;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedi-las se requeridas, para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27 - O Regimento Interno fixará a eleição, formação, composição e atribuições dos demais membros da Mesa Diretora Câmara Municipal.

SEÇÃO X Dos Vereadores

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 28 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 29 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações,

Art. 30 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Subseção II **Do Vereador Servidor Público**

Art. 31 - Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 32 - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando-se, todavia, o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 33 - O Vereador afastado do seu cargo, emprego ou função, no serviço público Municipal, além de ser irremovível de ofício, gozará de estabilidade até um ano do término no seu mandato.

Subseção III **Das Proibições**

Art. 34 - Os Vereadores não poderão desde expedição do diploma:

I - firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo em virtude do concurso público observado no disposto no artigo 38, incisos I, IV e V. da Constituição Federal e o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 35 - Os Vereadores não poderão, desde a posse;

I - ser proprietário, controlador ou funcionário remunerado de empresas que mantenham ou venham a manter contrato com o Município.

II - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I do artigo 34 desta Lei Orgânica, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III - patrocinar causas em que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, do art. 34 da presente Lei Orgânica;

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção IV **Da Cassação, Suspensão e Extinção do Mandato**

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 34 e 35 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, os casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito por maioria de dois terços mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIIL, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - Extingue-se o mandato pelo cumprimento, renúncia por escrito ou falecimento do Vereador.

Parágrafo único - No caso de extinção por renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo o Presidente da Câmara

Art. 38 - Extingue-se o mandato do vereador que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado no mesmo período anual de trabalho, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo comprovada justificação.

Subseção V **Das Licenças**

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado, na forma exigida

II - por licença gestante;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para acompanhar pessoa da família, por motivo de doença, fora do município

§ 1º - Em qualquer caso a licença não poderá ultrapassar o período de cento e vinte dias

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e IV:

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV perceberá as partes fixas e variáveis dos seus subsídios, enquanto o Vereador que for licenciado no caso do inciso III, não fará jus a qualquer remuneração.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

Subseção VI **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 40 - No caso de vagas, licenças iguais ou superiores a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador, respectivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O suplente em exercício fará jus a remuneração integral de vereador

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

SEÇÃO XI **Do Processo Legislativo**

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica: -

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - resoluções.

Subseção I **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma regimental.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Leis

Art. 43 - A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer vereador ou comissão municipal e ao Prefeito sendo privativa deste a iniciativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou de aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

§ 1 - A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação de seu Plano Diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações, plebiscito e diversas formas de consulta popular das leis.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Quando em discussão projetos de interesse da população, será assegurada, nos trabalhos legislativos, a participação popular através dos sindicatos, associações de classe e de moradores, do movimento social organizado, na forma regimental.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 44 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento.

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal,

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda,

Art. 46 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de cinco dias,

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for

convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

Art. 49 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em igual prazo.

§ 1º - Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará à Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, de inciso ou alínea

§ 4º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A rejeição ao veto dar-se-á pelo voto da maioria dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória,

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - A resolução destina-se a regular as matérias político- administrativas da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 - O processo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 54 - O cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na tribuna da Câmara, na forma fixada do Regimento interno.

SEÇÃO XII Do Exame Público da Contas Municipais

Art. 55 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta

dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada, obrigatória e gratuitamente, aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no Município, podendo qualquer cidadão requerer da prestação de conta, que lhe será fornecida mediante ao pagamento dos gastos com a produção.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias a disposição do público.

§ 3º - A consulta às contas- municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade de conta, mediante petição escrita e por ele assinada perante, a Câmara Municipal, que deverá:

I - ter identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em cinco dias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e prova nos quais se fundamente o reclamante,

§ 5º - As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes mediante ao ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que prestar ao exame e apreciação:

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo senador que receber a reclamação no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara;

V - a quinta via será destinada ao chefe do Poder Executivo;

VI - a reclamação de que trata o parágrafo 5º deste artigo terá os mesmos trâmites dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido a reclamação no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 56 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente.

SEÇÃO XIII

Do Defensor Público

Art. 57 - No primeiro período ordinário de sessão, a Câmara Municipal elegerá, por maioria de dois terços dos Vereadores, um defensor público, para um mandato de um ano, sem vencimentos, com atuação regulada pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, com função política, executiva e administrativa., com os requisitos de elegibilidade constantes do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, devendo ter residência fixa no Município, além de conduta cívica e moral ilibadas e capacidade administrativa

Art. 60 – O Prefeito eleito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do. ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA”.

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública dos bens, que se repetirá anualmente, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para o conhecimento público, cujo livro terá as seguintes características:

a) Termo de abertura e de encerramento:

b) Data de abertura;

c) Páginas marcadas tipo graficamente e com rubrica do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora

Subseção I **Das Proibições**

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a sua posse, sob pena da perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad natum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de cargo público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo:

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo:

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada:

VI - fixar residência fora do Município;

VII - usar, indevidamente carros oficiais e fornecer combustíveis para veículos não pertencentes à Administração Pública, estendendo-se tal proibição a seus auxiliares diretos:

VIII - interromper, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestões anteriores.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político

administrativas, perante a Câmara.

Art. 65- O Prefeito não poderá se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perder o mandato, salvo por período inferior a vinte dias.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada

Art. 67- O Prefeito poderá ausentar-se do Município em missão oficial.

Parágrafo único - No caso destes dois últimos artigos, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

Subseção III **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública;

III - a iniciativa do Processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V - editar medidas provisórias, na forma desta Lei;

VI - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma desta lei

VII - escolher e nomear seus auxiliares diretos:

VIII - remeter a mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo-a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as suas funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - nomear para cargo de confiança, observados os critérios de competência técnica e necessidade do serviço público;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido, pela complexibilidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XIX - requerer à autoridade competente prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas dos dinheiros públicos:

XX - superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade:

XXIII - resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas, principalmente dos Vereadores;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXIII.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, avocar para si a

competência delegada.

Subseção IV **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 72 - Os critérios adotados para escolha de auxiliares diretos do Prefeito, em cargo comissionado, são os seguintes;

- I - competência;
- II - prioridade aos servidores de carreira técnica profissional da administração pública municipal;
- III - necessidade do serviço público.

SEÇÃO II **Da Transição Administrativa**

Art. 73 - Até 45 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município por credor, inclusive as contraídas a longo prazo com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza e informação sobre a capacidade da administração de realizar outras operações de crédito;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação de contratos formalizados, concluídos ou não, informando, ainda, os que foram pagos e não pagos e seus respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de tramitação;

VIII - a situação dos senadores do Município e os colocados à sua disposição, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e sem seu exercício.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas após o término do seu mandato, não previstos na Legislação orçamentária.

§ 1^a - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública

§ 2^o - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Secretários.

SEÇÃO III **Da Consulta Popular**

Art. 75 - O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, sítio ou de distrito., cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela administração municipal.

Art. 76 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do eleitorado inscrito no município, no bairro, sítio ou

distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “sim” ou “não”, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A aprovação será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular dos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua execução.

Art. 79 - O Prefeito Municipal incentivará a criação de Conselhos Comunitários nos bairros, distritos e zona rural, como órgãos deliberativos e de fiscalização dos atos do Executivo, na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO IV Da Administração Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 80 - À administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber, ao disposto no Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal: Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica,

Art. 81 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos senadores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especiais.

Art. 82 - O Prefeito Municipal, a.o prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções por servidores de carreira técnica ou profissional do município.

Art. 83 - Um percentual entre 1% a 10% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Complementar,

Art. 84 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 85- O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Art. 86 - O município deverá, na forma da lei instituir contribuição cobrada de seus senadores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 87 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias e com ampla divulgação, através de Edital de Concurso, pelo jornal Oficial do Município ou do Estado e os órgãos de comunicação local.

Art. 88 - O Município, suas entidades da administração indireta e entidades fundacionais, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 - O Município manterá efetiva fiscalização do uso de veículos da municipalidade e, ainda, controle sobre os gastos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 90 - O Prefeito Municipal poderá veicular publicidades da administração em órgão da imprensa falada, escrita ou televisada tanto no Estado do Rio Grande do Norte, como em Estado vizinho.

Art. 91 - A atividade administrativa do município obedecerá, sob pena de nulidade do ato aos princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade impessoabilidade, moralidade, publicidade, licitação, responsabilidade, transparência e participação comunitária, obrigando-se, por conseguinte, a aplicar os recursos públicos em benefício do bem estar social e econômico da comunidade.

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os demais ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, não poderão efetuar qualquer tipo de transação comercial com o mesmo, salvo quando obedecer a preços uniformes.

§ 1º - A proibição constante no **caput** deste artigo estende-se, quando se tratar do Poder Legislativo, aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam sob os efeitos da proibição constante do **caput** deste artigo os parentes das autoridades indicadas, nos Poderes Executivos e Legislativo, até o terceiro grau.

SEÇÃO II Dos Atos Municipais

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em jornal oficial do Município, ou do Estado, ou por afixação na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal ou pelos órgãos de comunicação local

Art. 94 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I - mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e complementares;
- d) por declaração de utilidade pública, declaração de necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- n) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação dos preços dos servidores prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) criação de comissões e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Art. 95 - O Poder Executivo manterá, quando possível, jornal oficial do Município e nele serão publicados os atos legislativos- e administrativos do município.

SEÇÃO III Dos servidores Públicos Municipais

Art. 96 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, plano de carreira e o Estatuto do Servidor Público Municipal, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único, Definido o regime jurídico único, ao servidor será assegurado o direito de opção pela nova relação de trabalho, os que não exercerem esse direito permanecerão no antigo regime de trabalho em quadro especial.

Art. 97. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia de concurso público de prova ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

Art. 98 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo único - A realização de concurso público municipal deverá ser efetuado por entidade de reconhecida competência e insuspeita honorabilidade, não ligada à administração municipal.

Art. 99 - São direitos dos servidores públicos municipais:

I - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva de trabalho;

II - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

III - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IV - adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V - licença-prêmio por decênio de serviços prestados ao município;

VI - licença à gestante e à paternidade, conforme disposto em lei;

VII - irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII - adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos 7 quinquênios em que se desdobrar, à razão de 8% pelo primeiro, 16% pelo segundo, 24% pelo terceiro, 32% pelo quarto, 40% pelo quinto, 48% pelo sexto e 56% pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido de mandato legislativo municipal.

IX - 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - remuneração do trabalho noturno em dobro daquele percebido no período diurno;

XII - salário nunca inferior ao mínimo nacional, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo;

XIII - receber vencimentos até o dia 30 de cada mês;

XIV - salário família aos dependentes na forma da lei.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100 - Ao funcionário, nos termos desta Lei Orgânica, é assegurado o direito em

petição devidamente assinada, de reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, vedada à autoridade negar conhecimento ao pedido, devendo decidir no prazo máximo de 30 dias,

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição, decidir dentro de 30 dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto para órgão administrativo encarregado da instrução, quanto para autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá 5 dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará, dentro de 48 horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

Art. 101 - O servidor público municipal eleito para o cargo de administração sindical, ou para as associações, união, federação ou confederação de moradores, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferidos, salvo se a seu pedido.

§ 1º - Fica proibida a dispensa do senador público municipal sindicalizado ou associado a qualquer entidade de moradores, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical ou comunitária, até 1 ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

§ 2º - Aqueles que concorrem a cargo eletivo regulamentado neste artigo e seus parágrafos e não lograrem êxito, terão estabilidade do parágrafo anterior, contando o prazo a partir da publicação do resultado.

§ 3º - Considera-se cargo de direção ou de representação aquele cujo exercício decorra de eleição.

Art. 102 - O servidor público municipal será aposentado pela Prefeitura, desde que este tenha Regime próprio de previdências.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando esta decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens conquistadas;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas *a* e *c*. deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público o tempo de serviço público federal estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também,, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Em nenhum caso, o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior ao piso nacional de salário.

§ 5º - Ao servidor público aposentado pela compulsória, ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um

adicional correspondente a 20% de sua remuneração.

§ 6º - O servidor, após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§ 7º - O benefício de pensão por morte do servidor municipal corresponderá à totalidade dos seus vencimentos e será pago aos seus dependentes.

§ 8º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 9º - Os reajustes das pensões e aposentadoria serão efetuados na mesma época e nos mesmos índices dos reajustes dos vencimentos dos servidores da ativa.

Art. 103 - O estatuto e o plano de carreira do funcionário público municipal serão elaborados com a participação da entidade representativa da classe, garantindo plena condição de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento temporário do cargo, sem perda dos vencimentos.

Art. 104 - O sindicato dos funcionários públicos municipais, através do seu representante legal, participará da definição da política salarial dos servidores municipais.

Art. 105 - As entidades representativas dos funcionários públicos municipais terão participação e fiscalização, quando do envio à Câmara Municipal do Plano de Orçamento Anual.

CAPÍTULO V Dos Tributos Municipais

Art. 106 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana,;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição,

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem a respectiva propriedade.

Art. 107 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 108 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente,

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados

os seguintes critérios;

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 109 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - A concessão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 112 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 113 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do **vínculo** que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI Dos Preços Públicos

Art. 114 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 115 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII Dos Orçamentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá;

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução fiscal

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o

exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

III - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

§ 3º - O orçamento anual compreenderá;

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais:

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal,

Art. 117 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 118 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 120 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 119 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III - a realização ou assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta dos votos dos seus membros;

V - a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IV - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa,

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 47 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 120 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações, resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal,

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o Plano Plurianual,

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta,

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9 do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7 - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso,, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, sob o voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara,

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 121 - A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio,

Art. 122 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - As alterações orçamentárias durante o exercício representar- se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários:

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica, que contenha justificativa

Art. 124 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento “nota de empenho” que conterá características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro,

§ 1º - Fica dispensada a emissão de “nota de empenho” nos seguintes

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos:

- II - contribuição para o Pasep;
 - III - amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamentos obtidos;
 - IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho,

SEÇÃO V **Gestão da Tesouraria**

Art. 125 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados,

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituição financeira oficial,

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 127 - Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI **Da Organização Contábil**

Art. 128 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 129 - A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII **Das Contas Municipais**

Art. 130 - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações mantidas pelo poder público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII **Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 131 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de conta até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 132 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VIII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 133 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 134 - A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 135 - Os bens do município são inalienáveis para o Prefeito Municipal o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em confiança e os parentes de todos estes até o 3º grau, salvo aqueles reconhecidamente carentes, na forma da lei.

Art. 136 - Os terrenos pertencentes ao Município, salvo em caso de seu interesse como tal reconhecido pela Câmara, por dois terços dos seus membros, só poderão ser doados a entidades de classe, associações comunitárias, conselho de moradores ou a pessoas reconhecidamente carentes, depois de devidamente autorizados pela Câmara Municipal em votação pública e maioria de dois terços dos Vereadores.

Art. 137 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação,

Art. 138 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, dispensando-se a licitação, dependendo, porém, de autorização legislativa, desde que atendido o interesse público,

Art. 139 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter temporário, conforme regulamentação em lei complementar, máquinas e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

Art. 140 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei, que exigirá licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensado nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação e se subordina à aprovação legislativa,

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos ou transitórios, podendo dispensar a licitação, desde que obtenha a aprovação legislativa.

Art. 141, Nenhum servidor será exonerado ou removido sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único, A exigência contida no *caput* deste artigo estende-se aos funcionários públicos municipais demitidos; em caso de não-devolução dos referidos bens, sofrerão as penas da lei pertinente.

Art. 142 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 143- O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá, com autorização legislativa, direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais. ou verificar-se relevante interesse público na concessão., devidamente justificado.

CAPÍTULO IX Das Obras e Serviços Públicos

Art. 144 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particular através de processo licitatório.

Art. 145 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 146 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 147 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados por terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 148 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 149 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros;

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos

operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 150 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem, manifestamente, insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 151 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 152 - As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir a remuneração dos serviços pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 153- O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para realização de obras e serviços públicos de interesse comum

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 154 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica na prestação de serviços,

Art. 155 - A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua alto-sustentação financeira.

Art. 156 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de *seus* servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO X Dos Distritos

Art. 157- São requisitos para que uma comunidade possa ser constituída em distrito:

- I - população superior a 400 habitantes;
- II - mais de 200 eleitores;
- III - existência, na sede, de pelo menos 50 moradia, de escola pública, unidade de saúde, comunicação, dotadas de condições satisfatória ao seu funcionamento;
- IV - consulta popular da Prefeitura com as populações interessadas sob a conveniência ou não da criação do distrito;
- V - a área onde se localizará a respectiva sede do distrito deverá ser de domínio público municipal;
- VI - a área total do distrito deverá pertencer a pelo menos três propriedade, que sejam pessoas físicas ou jurídicas,

§ 1º - Não será permitida a criação de distrito que impliquem em perda para o distrito

ou distritos de origem dos requisitos legais estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Aos distritos existentes ao tempo da promulgação desta Lei não se aplica as exigências deste artigo,

Art. 158 - Ficam criadas subprefeituras nos distritos do Município.

Art. 159 - Nos distritos, haverá um administrador distrital indicado pela Câmara e nomeado pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice resultante de uma consulta popular a comunidade interessada, encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 160 - A instalação de um distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital, perante o Prefeito e a mesa da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 161 - O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo único - Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 162 - Compete ao administrador distrital:

I - executar e fazer executar na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes:

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos.

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos senadores lotados na administração municipal;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observando as normas legais;

VI - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII - executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XI

Do Planejamento Municipal

Art. 163 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais,

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, o acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 164 - O processo de Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicas de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 165 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir de interesse social da solução e dos benefícios públicos:

V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - participação da comunidade no planejamento de obras do seu interesse imediato;

VII - os projetos de uma área não deve ser desviado.

Art. 166 - A elaboração na execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão a diretrizes do plano diretor e terão o seu êxito as segurar sua continuidade no tempo necessário.

Art. 167 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual,

Art. 168 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local,

CAPÍTULO XII

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 169 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 170 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 171 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 172 - Lei complementar definirá atribuições, composição e finalidade do Conselho Popular, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Conselho Popular é órgão de fiscalização., podendo para tanto, requerer informações e apresentar sugestões:

II - as informações requeridas pelo Conselho Popular serão prestadas, no prazo de 15 dias, salvo complexidade ou impossibilidade técnica, que justifiquem prorrogação por igual período, aprovada pela Câmara Municipal;

III - o Conselho Popular terá assento nas discussões sobre orçamento anual.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Política de Saúde

Art. 173 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Art. 174 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer:

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental:

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - privilegiar as ações de medicina preventiva, principalmente através de vacinações, sobretudo às crianças na faixa etária de zero a seis anos.

Art. 175 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 176 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, organizar, gerir, controlar e *avaliar as* ações e os serviços

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua direção estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços *de*:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde:

IX - gerir laboratórios públicos de saúde:

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - manter atendimento odontológico permanente, nas escolas públicas municipais que possuam 50 ou mais alunos, sem relevar a difusão, no seu âmbito, das medidas preventivas de saúde bucal.

XIII - manter atendimento odontológico, através da unidade volante do Município, às escolas com número inferior a 50 alunos.

XIV - notificar, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município, todas as doenças infecto-contagiosas, assim consideradas na forma fixada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 177 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - construção e instalação de postos de saúde na zona rural e na periferia urbana, com toda a infra-estrutura necessária ao seu perfeito funcionamento;

V - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;

VI - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição da clientela;
- c) resolutiva de serviços à disposição da população.

Art. 178 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez, no mínimo, por ano, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 179 - Lei Complementar disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 180 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 181 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas, de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - Os recursos destinados a ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II **Da Política Educacional, Cultura, Artística e Desportiva**

Art. 182 - O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito e obedecerá aos seguintes princípios.

I - gestão democrática do ensino público, conforme o disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, expressa por eleições diretas para as funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais do 1º e 2º graus, além do método de ensino que valorize o espírito crítico e científico da comunidade educanda;

II - capacitação profissional adequada à realidade comunitária, com atualização permanente do corpo docente municipal;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - garantia de material escolar para a 1ª fase do 1º grau, inclusive o pré-escolar;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 183- O Município manterá;

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 184 - O Município obriga-se a manter na zona rural uma unidade escolar municipal para cada grupo igual ou superior a 50 crianças, na faixa etária própria.

Art. 185- O Município promoverá, atualmente, o recenseamento da população

escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 186 - O Município zelará por todos os meios 'ao alcance, pela permanência do educando na escola, mantendo em benefício dos estudantes carentes programas suplementares de fornecimento gratuito de uniforme escolar, material didático, transporte, alimentação e saúde.

Art. 187 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 188 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único - Serão incluídas no currículo escolar do Município as disciplinas: educação artística, história do Rio Grande do Norte, história de Major Sales e ensino religioso, sendo esta última de matrícula facultativa.

Art. 189- O Município não manterá escolas de 2º grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá ou subvencionará estabelecimento de ensino superior, salvo as já existentes.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 191 - Os estudantes da rede municipal de ensino estão isentos do pagamento de quaisquer taxas, seja para efeito de matrícula ou fornecimento de qualquer documento escolar.

Art. 192 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, semestralmente, para avaliar a situação do Município e definir diretrizes gerais de política educacional

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será composto da seguinte forma:

a) 50% de representante do Poder Executivo;

b) 50% de representantes da sociedade civil;

§ 2º - O Conselho de Escola será composto pela comunidade escolar de forma paritária e terá caráter deliberativo sobre a definição do projeto pedagógico da escola, bem como na elaboração do seu regimento.

Art. 193 - A lei disporá sobre a organização, funcionamento e finalidade do Conselho Municipal de Educação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - elaboração do regimento educacional de competência do Conselho Escolar;

II - plano municipal de educação plurianual elaborado no semestre anterior à sua vigência.

Art. 194- O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local através:

a) do incentivo aos eventos de arte, nas escolas municipais, em nível de 1º e 2º graus, com a realização de mostras de artes plásticas, concursos de poesias, contos, festivais de dança, canção e teatro;

b) da promoção de festivais de artes nos bairros e centro da cidade;

c) do estímulo à formação de grupos folclóricos;

d) da edição do material resultante da realização dos eventos;

e) da realização constante de oficinas artísticas;

f) da realização de um grande festival anual, de características regionais., abrangendo todos os setores da criação artística e produção cultural;

g) do incentivo e apoio à arte, na zona rural;

h) do incentivo geral à literatura;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 195 - Ficam isentos do pagamento aos tributos municipais, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 196- O Município criará e manterá bibliotecas públicas nos distritos da cidade, possibilitando o acesso à cultura.

Art. 197 - O Município entende o desporto como fator fundamental ao desenvolvimento sadio da juventude e fará fomentar, no âmbito municipal e com todos os recursos disponíveis, a prática desportiva nas escolas públicas, bairros, distritos e sítios, e com esta finalidade atuará.

I - zelando pelas áreas de recreação existentes nos bairros;

II - desapropriando terrenos existentes nos bairros, escriturando-os e os entregando ao departamento de esporte de cada associação comunitária para administrá-los, com o fim de desenvolver o esporte amador, em suas diversas categorias;

III - assegurando a participação de pessoas técnicas e especializadas, para o cumprimento deste artigo.

Art. 198 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 199 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 200 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado, além de aulas especiais para prevenção e combate às drogas e afins.

Parágrafo único - Para ministrar as aulas especiais indicadas no *caput* deste artigo, o Município dará preferência aos profissionais da área de psicologia.

Art. 201 - As escolas públicas municipais localizadas na zona rural serão utilizadas, sempre que necessário, como Centros Comunitários.

CAPITULO III Da Política de Assistência Social

Art. 202 - A ação do Município, no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III - apoio aos portadores de deficiências físicas e mentais através de recursos próprios ou convênios, inclusive manter uma escola especial para excepcionais;

IV - reintegração dos marginalizados ao convívio social.

Art. 203 - Para adequar a sua política assistencial, o Município adotará as seguintes medidas:

I - construção de creches e escolas de artes nos bairros, distritos e sítios, visando atender o menor carente com assistência médica, odontológica, pedagógica e alimentícia;

II - criação de um centro de reabilitação para marginalizado;

III - criação de uma fundação para abrigar e assistir os idosos;

IV - instalar uma escola técnica profissional, visando assistir o menor carente.

Art. 204 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência

Parágrafo único - Lei disporá sobre atribuições, composição, funcionamento e finalidade do Conselho ora criado.

Art. 205 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO IV Da Política Econômica

Art. 206 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para consecução de objetivo mencionado neste artigo, o Município

atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 207 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; VII - dar tratamento diferenciado às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular e incentivar as atividades associativas, cooperativistas e as microempresas:
- IX - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras áreas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 208 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim.

Art. 209 - A política de desenvolvimento rural do Município será planejada conforme zoneamento sócio-econômico e ecológico, e terá como objetivos fundamentais o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem no campo.

Art. 210 - O planejamento rural deverá, entre outros, para alcançar o previsto no artigo anterior, atender as seguintes metas:

- I - apoio financeiro para produção e comercialização de produtos, sobre tudo pertencentes às organizações de pequenos produtores rurais;
- II - melhoria das condições sociais do homem do campo, elevando o nível de vida através de investimentos na educação, habitação, saúde e saneamento;
- III - propiciar assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;
- IV - auxiliar no combate às pragas em qualquer espécie de plantio ou cultura local;
- V - promover, em conjunto com os demais órgãos da administração federal e estadual, eletrificação e irrigação na zona rural do Município, conforme prioridade definida em lei complementar.
- VI - distribuição gratuita de sementes selecionadas aos pequenos agricultores;
- VII - incentivar a criação de hortas comunitárias;

Art. 211- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 212 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação econômica e social do reclamante, em convênio com o Estado;
- II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 213- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 214 - As microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 215 - O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 216 - Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 217 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 218 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 219 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da comunidade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 220 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 221 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

II - urbanizar, regularizar e estimular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização,

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 222 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento de áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário,

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções de problemas de saneamento.

Art. 223 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

TÍTULO V Da Política do Meio Ambiente

Art. 224 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 225 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras, efetiva ou potencialmente, de alterações significativas no meio ambiente, efetivando estudos neste sentido, tomando estes públicos.

Art. 226 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 227 - Toma-se obrigatório ao Município preservar as áreas verdes, impedindo sua destruição e descaracterização.

Art. 228 - O Município proporcionará a educação nas escolas da rede municipal de ensino, estimulando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 229 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, mediante os seguintes princípios:

I - criação de parques ecológicos, bosques e jardins, preservando a fauna e flora:

II - construção de áreas de lazer nos bairros periféricos e distritos.

Art. 230 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 231 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispostos na legislação de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 232 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao dispor,

TÍTULO VI Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 233 - O Poder Público, quando solicitado, incentivará a criação de Associações Comunitárias, Associação de Classe e Sindicato de Trabalhadores, para defesa de direitos e interesse

coletivos.

Art. 234 - O Município, conjuntamente com o Estado, poderá realizar censo para levantamento do número de deficientes físicos, na forma e condições indicadas na Constituição Estadual.

Art. 235 - Proclamados, oficialmente, os resultados das eleições municipais, o Prefeito deverá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 236 - O Poder Público Municipal reconhecerá, para todos os efeitos, em favor do Servidor Público Municipal, do tempo integral em que o mesmo presta serviços a órgão público federal, estadual ou municipal, bem como a entidades privadas, quando da comprovação do vínculo empregatício, sendo que, em se tratando do trabalho autônomo, reconhece-se a prestação do serviço mediante o pagamento contribuição previdenciária.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não pode dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento pode ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 4º - Os cemitérios, no Município, têm sempre caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e as particulares podem, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar no art. 120 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 6º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, são encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 7º - Nos Distritos já existentes, a posse do Subprefeito dá-se 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 8º - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal o Município desenvolve esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do ato

das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º - O Município manda imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 - Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente a feriados no âmbito do município, devendo os mesmos coincidirem com os dias em que, efetivamente, comemorem-se os eventos objetos dos feriados.

Art. 11 - Até um ano após a promulgação da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar projeto de leis à Câmara Municipal criando:

- I - O regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal;
- II - O Código de Postura e Costume;
- III - O Código Urbanismo;
- IV - O Código Tributário;
- V - Código de Obras.

Art. 12 - Lei Complementar criará a Comissão de Defesa Civil do Município - CODCMS, composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Associações Comunitárias, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Igreja, com o objetivo de adotar medidas para assistir à população em caso de calamidade pública.

Art. 13 - A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer revisão total do seu texto, após transcorridos 8 anos de sua promulgação, pelo voto de 2/3 *dos* vereadores, em 2 turnos e com interstício de 10 dias entre o 1º e o 2º turnos.

Art. 14 - O Regimento Interno da Câmara será elaborado, discutido e votado em regime de máxima prioridade, no prazo máximo de 60 dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15 - Para efeito do cumprimento das disposições constantes desta Lei Orgânica, após a sua promulgação, a Câmara Municipal deve votar no prazo de três, seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses, todas as Leis complementares e ordinárias que regulamentarão a sua aplicabilidade, definindo a estrutura, funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento dos órgãos e Conselhos Municipais referidos.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Major Sales, (RN), 20 DE DEZEMBRO DE 1997.

CARLOS JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal